



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

19ª SESSÃO ORDINÁRIA - 09 DE JUNHO DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria nº	Assunto
34/2025	PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DO SOBÁ, no último sábado do mês de julho. Autoria: Dr. Elio Ajeka Turno: 1ª Discussão
44/2025	PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 7957/2016, que obriga a publicação no Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M., dos editais de convocação de reuniões dos Conselhos, reduzindo a antecedência das convocações de reuniões extraordinárias para 24 (vinte e quatro) horas. Autoria: Delegado Wilson Damasceno Turno: 1ª Discussão
54/2025	PROJETO DE LEI - Proíbe a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla. Autoria: Agente Federal Junior Féfin Turno: 1ª Discussão

Marília, 6 de junho de 2025

DANILO DA SAÚDE

Presidente



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 34/2025

Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o **DIA DO SOBÁ**, no último sábado do mês de julho.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** ...

...

VII – No mês de *julho*:

...

19) No último sábado, o **DIA DO SOBÁ**, prato típico da culinária Okinawa, introduzido no Brasil pelos imigrantes japoneses, tradicionalmente comemorado pela Associação Okinawa de Marília, que promove e preserva essa importante manifestação cultura e gastronômica.

...”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 7 de março de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para apreciação dos Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa modificar a Lei nº 7217, de 14 de dezembro de 2010, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DO SOBÁ, no último sábado do mês de julho.

A data faz referência ao tradicional evento realizado pela Associação Okinawa de Marília, que há anos promove e preserva essa importante manifestação cultural e gastronômica da comunidade okinawana na cidade.

O Sobá é um prato típico da culinária de Okinawa, introduzido no Brasil pelos imigrantes japoneses e amplamente difundido em diversas regiões, tornando-se um símbolo da identidade e da tradição desse povo.

Em Marília, o evento dedicado ao Sobá reúne pessoas, fortalecendo os laços comunitários, fomentando a cultura japonesa e incentivando o turismo gastronômico.

A realização do Dia do Sobá reforça o reconhecimento da influência da imigração okinawana no desenvolvimento cultural e social de Marília, além de valorizar uma tradição que é transmitida de geração em geração.

A oficialização da data contribuirá para que essa celebração continue a crescer e a ser prestigiada, consolidando-se como parte do patrimônio imaterial do município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Marília, 7 de março de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 12/03/2025
16:37





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 34/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DO SOBÁ, no último sábado do mês de julho.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que modifica a Lei nº 7217/10, referente a datas comemorativas e eventos do Município de Marília, incluindo o DIA DO SOBÁ, no último sábado do mês de julho.

Segundo o autor, o projeto de lei tem como objetivo oficializar e reconhecer a influência okinawana na cultura local e consolidar o Sobá como parte do patrimônio imaterial do município.

O Sobá é um prato típico da culinária de Okinawa, introduzido no Brasil pelos imigrantes japoneses e amplamente difundido em diversas regiões, tornando-se um símbolo da identidade e da tradição desse povo.

Por fim, expõe que a data faz referência ao tradicional evento realizado pela Associação Okinawa de Marília, e a propositura contribuirá na preservação da tradição cultural desta comunidade, o fortalecimento de laços comunitários e o fomento ao turismo gastronômico, atraindo visitantes e impulsionando a economia local.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 10 a 12), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“III – CONCLUSÃO.

É concorrente a iniciativa para a organização do calendário de datas comemorativas municipais, de modo a ser constitucional a iniciativa parlamentar para tal fim.

Opino, pois, pelo prosseguimento da propositura aos ulteriores termos do devido processo legislativo.

É o parecer.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.”

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 26 de março de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 26/03/2025 09:44

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 26/03/2025 11:06

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 26/03/2025 16:30





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 44/2025

Modifica a Lei nº 7957/2016, que obriga a publicação no Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M., dos editais de convocação de reuniões dos Conselhos, reduzindo a antecedência das convocações de reuniões extraordinárias para 24 (vinte e quatro) horas.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º, da Lei nº 7957, de 7 de junho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** As publicações referidas nesta Lei deverão ocorrer, sob pena de nulidade das reuniões cujas convocações não forem publicadas, com antecedência mínima de:

- I. 5 (cinco) dias para convocações de reuniões ordinárias;
- II. 24 (vinte e quatro) horas para convocações de reuniões extraordinárias.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 26 de março de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos à análise dos Senhores Vereadores, visa modificar a Lei nº 7957, de 7 de junho de 2016, que obriga a publicação no Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M., dos editais de convocação de reuniões dos Conselhos criados por Leis ou Decretos Municipais, inclusive dos Conselhos que compõem a estrutura administrativa das autarquias.

A atual legislação está assim redigida:

“Art. 1º - Fica obrigatória a publicação no Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M., dos editais de convocação de reuniões ordinária ou extraordinária, com a respectiva ordem do dia, dos Conselhos criados por Leis ou Decretos Municipais, inclusive dos Conselhos que compõem a estrutura administrativa das Autarquias.

Art. 2º - As publicações referidas nesta Lei deverão ocorrer com antecedência mínima de cinco dias da realização do evento, sob pena de nulidade das reuniões cujas convocações não forem publicadas.
(Art. 2º modificado pela Lei nº 8231/2018)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A alteração proposta consiste apenas na redução de cinco dias para 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para a publicações de editais de convocação de reuniões extraordinárias dos Conselhos, nada alterando do que se refere às reuniões ordinárias.

Neste sentido, solicitamos a análise e aprovação da matéria por parte dos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Marília, 26 de março de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 27/03/2025 10:20





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 44/2025, do Vereador Delegado Damasceno (PL).

Assunto: Modifica a Lei nº 7957/2016, que obriga a publicação no Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M., dos editais de convocação de reuniões dos Conselhos, reduzindo a antecedência das convocações de reuniões extraordinárias para 24 (vinte e quatro) horas.

Analisamos a proposta do Vereador Delegado Damasceno (PL), que modifica a Lei nº 7957/2016, que obriga a publicação no Diário Oficial do Município de Marília – D.O.M.M., dos editais de convocação de reuniões dos Conselhos, reduzindo a antecedência das convocações de reuniões extraordinárias para 24 (vinte e quatro) horas.

Argumenta o autor que a alteração proposta consiste apenas na redução de cinco dias para 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para a publicações de editais de convocação de reuniões extraordinárias dos Conselhos, nada alterando do que se refere às reuniões ordinárias.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 10 a 13), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Deste modo, tendo em vista que o ato normativo apenas consagra o princípio da publicidade, vetor que orienta a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, constitucional, portanto, a propositura.

III – CONCLUSÃO

Logo, por tratar-se de hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, opino pelo prosseguimento.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 10 de abril de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 16/04/2025 14:57

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 16/04/2025 16:09

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 22/04/2025 16:48





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54/2025

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

Art. 2º. Aos estabelecimentos infratores será aplicada multa de 200 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e, em caso de reincidência, terá o seu Alvará de Funcionamento cassado.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 28 de janeiro de 2025.

Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres visa proibir a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

A presente propositura tem como objetivo resguardar, não só aos usuários que utilizam este espaço para embarque e desembarque de suas viagens intermunicipais, como também ao Próprio do Município, cuja finalidade não pode ser outra, e infelizmente hoje este local está sendo utilizado, principalmente no período da noite e até de madrugada, como ponto de encontro de desocupados e de pessoas com comportamentos que ferem os princípios morais e de bons costumes e da ordem social.

Devido à localização geográfica da Rodoviária, permite-se uma concentração deste público que não é usuário da finalidade do local, e que causam constrangimentos e até mesmo molestam àqueles que realmente necessitam utilizar deste espaço, principalmente aos passageiros que chegam de outras cidades e até de outros Estados e precisam aguardar para embarcar a outro destino.

A bebida alcoólica é nociva a quem consome, como também faz estragos na família e na sociedade. Desta forma, a proibição da venda dos produtos mencionados neste Projeto de Lei, inibirá uma comercialização sem critério, que tem acarretado sérios transtornos aos usuários da Rodoviária.

Destacamos que outros municípios já implantaram medida semelhante, obtendo resultado positivo quanto à frequência de público no local.

Pela certeza da importância desta matéria, é que solicitamos a aprovação por parte dos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Marília, 28 de janeiro de 2025.

Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO)
Vereador

Assinado digitalmente
por OSWALDO FEFIN
VANIN JUNIOR
Data: 09/04/2025 10:51





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Processo: Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO).

Assunto: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

Expõe o autor que a presente proposta busca assegurar o uso adequado da Rodoviária Municipal, visando proteger os passageiros que utilizam o local para embarque e desembarque de viagens intermunicipais, bem como preservar o patrimônio público. Observa-se que, atualmente, o espaço tem sido indevidamente utilizado, especialmente no período noturno e de madrugada, por indivíduos que adotam condutas incompatíveis com os princípios morais, os bons costumes e a ordem social.

Argumenta ainda que localização da rodoviária facilita a reunião de pessoas que não são usuárias legítimas do serviço, gerando constrangimentos e, em alguns casos, abordagens inadequadas aos passageiros que chegam de outras cidades ou estados e necessitam aguardar o próximo trajeto.

Por fim, informa que outros municípios que adotaram medidas semelhantes obtiveram resultados positivos, promovendo melhorias na frequência e no ambiente da rodoviária.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de abril de 2025.
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Wellington Corredato/Batata
Presidente

Chico do Açougue

João do Bar

Assinado digitalmente
por WELLINGTON
CORREDATO DA SILVA
Data: 25/04/2025 10:52

Assinado digitalmente
por JOAO DOS
SANTOS DINIZ NETO
Data: 28/04/2025 09:18

Assinado digitalmente
por LUIS ANTONIO
CONEGLIAN
Data: 28/04/2025 13:45





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO).

Assunto: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Agente Federal Junior Féfin (UNIÃO), que proíbe a venda de bebidas alcoólicas na Estação Rodoviária Comendador José Brambilla.

Expõe o autor que a presente proposta busca assegurar o uso adequado da Rodoviária Municipal, visando proteger os passageiros que utilizam o local para embarque e desembarque de viagens intermunicipais, bem como preservar o patrimônio público. Observa-se que, atualmente, o espaço tem sido indevidamente utilizado, especialmente no período noturno e de madrugada, por indivíduos que adotam condutas incompatíveis com os princípios morais, os bons costumes e a ordem social.

Argumenta ainda que localização da rodoviária facilita a reunião de pessoas que não são usuárias legítimas do serviço, gerando constrangimentos e, em alguns casos, abordagens inadequadas aos passageiros que chegam de outras cidades ou estados e necessitam aguardar o próximo trajeto.

Por fim, informa que outros municípios que adotaram medidas semelhantes obtiveram resultados positivos, promovendo melhorias na frequência e no ambiente da rodoviária.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 8 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Analisando a constitucionalidade de leis que disciplinavam a venda de bebidas alcóolicas, o Supremo Tribunal Federal – STF, em diversos casos, afirmou a constitucionalidade de leis estaduais e municipais por entender que elas apenas complementavam/suplementavam a legislação federal, regulando aspecto local específico em atendimento à Política Nacional do Alcool.

(...)

(...) o fato de a Constituição Federal estabelecer a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal, não incluindo





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente os Municípios, não impede que a Municipalidade vede a venda de bebidas alcóolicas para atender situação local peculiar.

(...)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela possibilidade de lei municipal proibir venda de bebidas alcóolicas em espaço degradado, não representando isso violação ao princípio da livre iniciativa.

(...)

III – CONCLUSÃO

A propositura veda a venda de bebidas alcóolicas em estação rodoviária com fim de resolver problema local, atendendo ao já regulado na Política Nacional do Alcool e sem violar o princípio federativo.

Diante disso, opina-se pelo prosseguimento da propositura.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de abril de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/04/2025 17:18

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 28/04/2025 10:14

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 29/04/2025 09:35

